

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004315/2001-35
Recurso nº 139.392 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.376 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria II/ Classificação Fiscal
Recorrente Kepler Weber Industrial S/A
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS DA CSRF. Nos termos da Súmula nº 11 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, da Súmula nº 07 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes e da pacífica jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Tendo sido indicados os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável ao caso, sem qualquer prejuízo ao direito da defesa do contribuinte, não há como acolher alegação de nulidade do auto de infração por ausência de clareza na fundamentação legal.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. O exercício da fiscalização aduaneira e a classificação fiscal de mercadoria competem exclusivamente ao Ministério da Fazenda, sendo certo que o licenciamento de importação por órgão de outro Ministério não se equivale ao procedimento de consulta fiscal sobre classificação de mercadorias e não vincula a administração pública neste particular.

“EX” TARIFÁRIO. EQUIPAMENTO. FUNÇÕES ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de que o equipamento importado exerça outras funções não especificadas no texto do “ex” tarifário não tem, por si só, o condão de excluí-lo do enquadramento beneficiado, desde que o mesmo execute as funções especificadas no texto concessivo, e que as funções adicionais não descaracterizem o conjunto.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade negar as preliminares. Por maioria dar provimento ao merito, vencidos os conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Mercia Helena Trajano D'Amorim . Designado para redigir o voto vencedor conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator


Ricardo Paulo Rosa - Redator Designado

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A empresa KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 87.288.940/0001-06, submeteu a despacho pela DI de nacionalização nº 01/0802987-0, de 13/08/2001, o maquinismo importado em Regime de Entrepasto Aduaneiro, conforme DA nº 01/0620667-7, de 22/06/2001, descrito como “Ex” 004 – máquina de comando numérico para puncionar com torreta revolver de busca automática para 20 ou mais ferramentas, indexação automática e velocidade de funcionamento superior a 400 golpes /min – modelo TRS – 6 – SBU- S/N 10.3-TRS 647401”, classificando na posição 84.62.41.00, pleiteando o benefício da “Ex” 004, com alíquotas de 4% para II e 5% para IPI.

A referida DI foi parametrizada sob canal amarelo, sendo solicitado seu avermelhamento para efeito de submissão à perícia técnica.

O laudo técnico concluiu que o “o equipamento possui outras funções além da mencionada na DI, tornando em desacordo da classificação proposta pelo importador, além de não descrever os seguintes itens:

O equipamento possui automação no transporte e fornecimento de chapas.

Guilhotina- promove o corte dando forma final das peças.

Automação na descarga de peças finais e cavaco.

“MUITO EMBORA OS ITENS ACIMA FAZEM PARTE INERENTE DO EQUIPAMENTO COMO UM UNO, NÃO FORAM DECLARADAS COMO FUNÇÕES DO MESMO”.

E o acessório opcional, transportador seletivo, denominado pelo fabricante de C 1500.

Diante das conclusões acima, a fiscalização entendeu que a mercadoria não faz jus a “Ex” pleiteada, razão pela qual foi lavrado auto de infração, com cobrança de diferença de tributos, juros e multa de mora.

Intimada em 17/10/2001, (fls.01), a interessada apresentou a impugnação de fls. 38/57 em 07/11/2001, na qual alega, em síntese, que:

Tomou conhecimento da existência do equipamento “máquina de comando numérico para puncionar com torreta revolver de busca automática para 20 ou mais ferramentas, indexação

automática e velocidade de puncionamento superior a 400 golpes /min – modelo TRS – 6 – SBU- S/N 10.3-TRS 647401”

Segundo informações da companhia exportadora, o referido bem estaria alcançado pelo benefício tarifário, “Ex”, reduzindo de 14% para 4%, a alíquota do Imposto de Importação.

Solicitou e obteve Licença de Importação não automática, LI nº 01/0802987-0, em 06.07.2001, pelo DECEX, que confirmou o enquadramento tarifário da mercadoria na posição 8462.41.00, após análise dos catálogos do fabricante.

Assim, embasado na manifestação formal do Órgão, a priori, responsável pela verificação, enquadramento e licenciamento da importação ao amparo de “Ex 004” (atual Ex 009, Portaria 465 de 27/12/00) nos termos da portaria MF nº 202, de 13/08/98 e 464, de 27/12/00, decidiu pela compra do equipamento. Solicitou a emissão da fatura comercial nº 601318, de 06/08/2001 e efetivou o registro da DI nº 01/0802987-0, em 13/08/2001.

A referida DI foi parametrizada em canal amarelo em 13/08/2001, em 05/09/2001 foi deferida solicitação de assistência técnica, e lavrado laudo técnico em 12/09/2001.

O laudo técnico informou que o equipamento, além da função de puncionar possui outras e, por isso, encontra-se em desacordo com classificação imposta pelo importador.

Foi então lavrado auto de infração com cobrança de diferença de tributos, juros e multa.

Alega em preliminar, cerceamento do direito de defesa, em razão de infração ao disposto no inciso IV, do Artigo 10 do Decreto 70.235/72.

No mérito:

Não poder ser simplesmente desconsiderada a licença de importação emitida pelo DECEX

Avoca o princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, entendendo que mediante deferimento da LI nº 01/0802987-0, teve certeza de ter sua operação de importação alcançada pela redução de alíquota do imposto de Importação.

Inalteradas as condições relativas à aquisição do direito – o equipamento importado é o mesmo que foi submetido à Licença de importação e Licenciado –deverá então, por princípio constitucional, ser garantido à Impugnante a liberação da máquina importada, com a correspondente redução tarifária.

Afirma que, se um equipamento com menos funções não possui um similar nacional e está alcançado por “Ex Tarifário”, naturalmente o mesmo equipamento da mesma espécie, com funções a mais, também não encontrará similar na indústria doméstica.

Entende que a pretensão do legislador é privilegiar o ingresso de bens de capital, sem similar nacional, via redução tarifária.

Alega que a desclassificação do “Ex Tarifário” não pode ocorrer pura e simplesmente com base nos elementos publicados na portaria em questão, pois neste texto não estão descritas ou indicadas todas as funções do equipamento, mas de forma reduzida a sua principal função, e, portanto não traduzindo a integralidade das funções do equipamento.

Não é válido o critério jurídico adotado pelo fisco para fins e efeitos de invalidar o enquadramento ora discutido, uma vez que está baseado em premissa falsa, ou seja, em erro de direito, fato que por si só invalida e anula o presente auto de infração.

Acusa não ser válido o laudo técnico pela ausência de ART-anotação de responsabilidade técnica, em face do exercício ilegal da atividade profissional.

Apresenta laudo técnico do Sr. Luiz Carlos Panteri, com correspondente ART.

Concorda com a resposta ao 1º quesito do Laudo Oficial, mas esclarece que a função principal é PUNCIÓNAMENTO, sendo todas as outras acessórias.

Contesta a resposta do 2º quesito, afirmando que a máquina contém as funções declaradas na DI.

Afirma que a máquina possui algumas funções autônomas, mas todas diretamente relacionadas com automação do processo de punçãoamento.

Alega que a Resolução CAMEX nº 8/01, quando se trata de equipamento conformado e em um único corpo, pede o detalhamento da função principal e das demais funções, apenas e tão somente, para fins de análise e concessão dos pedidos de “Ex”, ficando a critério de descrição legal vinculado ao item II, “b” do mesmo dispositivo legal.

Ao final requer:

o reconhecimento do enquadramento da mercadoria importada no “Ex Tarifário”;

subsistindo dúvidas quanto a materialidade dos fatos alegados, seja determinada nova perícia, com reabertura de prazo para impugnação, nos termos do artigo 18 do Decreto 70235.

sejam determinadas e apuradas as responsabilidades funcionais e pecuniárias decorrentes da inobservância do § 2º do artigo 447 do Decreto 91030/85

a improcedência da ação fiscal.

Conforme consta dos autos, fls. 153, o desembaraço se deu em 20/11/2001.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 13/08/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS – Não padece de vícios formais o auto de infração lavrado com subordinação aos requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972.

"EX" TARIFÁRIO. Por se tratar de benefício fiscal, o enquadramento de produto em "Ex" tarifário deve ser literal. Equipamento para carga e descarga automáticas, comandada por sistema CNC, com funções de conformar/estampar, cizalhar e punccionar chapas, promovendo corte da chapa por guilhotina, classifica-se no código 8462.41.00, mas não se enquadra no "Ex" 004 da Resolução CAMEX n° 23/01, de 26/06/2001.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória n° 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria n° 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, aponto que é pacífica a jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes sobre o descabimento da mesma, da qual cita os seguintes exemplos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/03/1989

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se verifica, no curso do processo administrativo fiscal, a prescrição intercorrente, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III). O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, quando não couber mais recurso ou tiver ocorrido o decurso do prazo.

NULIDADE.HIPÓTESES. As hipóteses de nulidade do procedimento fiscal estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que consistem em ocorrência de cerceamento do direito de defesa e ato praticado por autoridade incompetente.

FINSOCIAL.CONTRIBUENTES. As empresas exclusivamente prestadoras de serviço são contribuintes do FINSOCIAL (art. 9 da Lei n° 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (Recurso n° 126.234, 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1992

*Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INAPLICABILIDADE*

Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal. A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões.

BENEFÍCIO DE REDUÇÃO.

O contribuinte tem direito ao benefício da redução do ITR previsto no art. 50, §6º da Lei n.º 4.504/64, regulamentado pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685/80, quando não comprovada a existência de débitos anteriores.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (Recurso nº 125.204, 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 20/12/1996

ÔNUS DA PROVA.

Constatada pela fiscalização classificação fiscal diferente daquela adotada pelo contribuinte, cabe a este, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil - CPC e do artigo 16 do PAF (Decreto nº 70.235/72), o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL- CAPÍTULO 29 DA TIPI. O Capítulo 29 da TIPI destina-se aos produtos de constituição química definida, apresentado isoladamente, ainda que contenha impurezas, ou em soluções aquosas.

DMASO - DIMETILAMIDA DE ÁCIDO GRAXO.

Produto composto de dimetilamida de óleo de soja e óleo de soja, tratando-se, portanto, de uma mistura.

ACRY. ÁCIDO POLIACRÍLICO.

Polímero de peso molecular médio 3000 e 42 monômetro, composto por ácido poliacrílico e ácido acrílico.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula nº 07 do Segundo Conselho de Contribuintes e da Súmula nº 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes, "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (Recurso nº 130.777, 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)

Cito ainda para reforçar o argumento de descabimento da argüição de prescrição intercorrente, a Súmula nº 11 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

E a Súmula nº 7 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

Súmula 2ºCC nº 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, submeto-me à jurisprudência pacífica deste Colegiado e rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte, ora recorrente.

Também alega em preliminar, o recorrente, que houve violação do disposto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, pois não teria havido a identificação clara da disposição legal infringida e da penalidade aplicada.

Entretanto, observo que foram devidamente indicados os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável ao caso, sem qualquer prejuízo ao direito da defesa do contribuinte, portanto, não há como acolher alegação de nulidade do auto de infração por ausência de clareza na fundamentação legal.

Quanto às alegações de competência para o Licenciamento de Importações e de violação do Princípio da Segurança Jurídica, importa ressaltar que enquanto a competência para o Licenciamento de Importação realmente seja do DECEX, como consequência da competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que à época dos fatos estava regulada pela Medida Provisória nº 2.134 e seus reedições (em verdade, desde a MP nº 1.911-8), sendo certo que como indica atualmente o sítio eletrônico do DECEX, seu desafio é o:

de expandir as vendas externas brasileiras a patamar coerente com o potencial do País norteia as principais iniciativas conduzidas pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX.

Assim, não compete atualmente e nunca foi de competência do DECEX a classificação fiscal de mercadorias ou a fiscalização aduaneira, que sempre couberam ao Ministério da Fazenda e, abaixo deste, à Receita Federal do Brasil (anteriormente denominada Secretaria da Receita Federal), logo, não há a violação da segurança jurídica ou da competência do DECEX ou de qualquer outro órgão estatal. Desnecessária também a diligência ao DECEX, solicitada pelo ora recorrente.

Há ainda preliminar de nulidade da decisão de primeira instância sob o argumento de que aquela decisão teria deixado de apreciar pedido de nulidade do auto de infração por falta de apresentação do documento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelo engenheiro responsável pelo Laudo Técnico.

Verifico que de fato não há nos autos o ART correspondente ao laudo técnico de fls. 18 a 23, existindo tão somente às fls. 17 o Registro de Assistência Técnica Fiscal, que não equivale àquele. Por outro lado, o contribuinte ao anexar laudo técnico com sua impugnação trouxe o respectivo ART às fls. 99.

Todavia, não vislumbro nulidade na decisão recorrida, pois a apreciação das provas dos autos foi feita pelos julgadores de primeira instância, inclusive com a confrontação dos dois laudos técnicos apresentados. O fato do julgador de primeira instância não ter valorado o laudo técnico de fls. 18 a 23 como sendo nulo, não significa que deixou de apreciar a preliminar argüida pelo contribuinte, mas ao contrário, que a apreciou e entendeu que a mesma era descabida, pois acatou o laudo produzido pela fiscalização.

Contudo, este não é o entendimento deste relator, apoiado na jurisprudência pacífica do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e deste Colegiado. Senão vejamos:

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

*A Autoridade Administrativa pode rever o valor da terra nua constante do lançamento, quando questionado pelo contribuinte nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. **O Laudo Técnico de Avaliação, para sua plena validade, deverá ser objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pela Lei 6.496/77.** Sendo o VTN constante do laudo inservível e ausentes dos autos outros elementos que vislumbrem revisão do VTNm, mantém-se decisão monocrática.*

Recurso improvido. (Recurso nº 120.849, 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros) (grifos acrescidos ao original)

ITR - PRELIMINAR - ILEGALIDADE.

Não há o que se falar em ilegalidade de defesa, uma vez que a Decisão de 1ª Instância cumpriu o que determina o Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70235/70.

*REVISÃO DO VTNm - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de **Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, ausente a ART, não há como revisar o VTNm tributado.***

Recurso negado. (Recurso nº 123.022, 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Francisco Sérgio Nalini) (grifos acrescidos ao original)

ITR/94. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

*1 - PAF. Em caso de redução de imposto, o prazo do CTN, artigo 147, parágrafo 1º, é preclusivo de direito de apresentar declaração retificadora, mas não impede o reconhecimento de erro de fato quando da apreciação de impugnação. 2 - ÁREAS IMPUGNADAS ACEITAS. **Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da /Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA é documento hábil para comprovação** de erro de fato relativo às áreas de preservação permanente, de criação animal, de produção vegetal e de ocupação por benfeitorias. 3 - VTN. O laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos da NBR 8.799/95 da ABNT acompanhada de cópia da ART registrada do CREA é documento inábil para revisão do VTN mínimo. 4- MULTA DE MORA. Incabível o lançamento da multa de mora efetuada pela autoridade monocrática. 5- JURO DE MORA. Cabível a sua cobrança, pois representa remuneração do capital.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Recurso nº 120.968, 3ª Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, relator Conselheira Anelise Daudt Prieto) (grifos
acrescidos ao original)*

Não há como negar que a validade do laudo técnico apresentado está diretamente ligada à apresentação da correspondente anotação de responsabilidade pelo profissional habilitado e tendo a prova sido realizada pelo fisco, entendo, que a mesma sofre de nulidade, tornando o laudo técnico imprestável para o fim de comprovar o erro na classificação fiscal adotada e conseqüentemente no Ex pretendido. Observo que não há certeza nos autos que não houve a referida anotação, mas a presunção, neste caso, deve privilegiar o contribuinte, sendo ônus do acusador a produção correta da prova.

Obviamente, tal questão (da existência ou não do ART) poderia ser objeto de diligência por este Colegiado, contudo parece-me que há aqui elementos suficientes de prova para o julgamento adequado da lide, isto porque a prova produzida pelo contribuinte é mais que suficiente para o meu convencimento.

Partindo-se desta premissa, passo a interpretar os fatos (especialmente quanto ao enquadramento no Ex), considerando válido somente o laudo produzido pelo próprio contribuinte e os demais documentos técnicos trazidos aos autos.

Quanto ao mérito, o recorrente defende que a descrição da mercadoria importada constante dos documentos fiscais que acobertam a operação de importação deve ser completa e detalhada, não podendo se limitar ao texto descritivo do Ex, incluindo portanto todas as funções e características da mesma.

Aponta ainda que a questão principal de mérito a ser debatida nos presentes autos é:

o fato do laudo técnico indicar que uma máquina possui mais funções do que aquelas contidas na descrição resumida do padrão NCM é bastante e suficiente para determinar a exclusão desse equipamento do benefício fiscal? (fls. 188)

De fato, não autoriza em princípio, o afastamento de Ex, embora o possa afastar quando importar na classificação em outra posição ou por desqualificação do produto para o seu enquadramento.

Esta última hipótese, foi um dos fundamentos da decisão de primeira instância, quando entendeu que tanto o laudo técnico do fisco, quanto aquele trazido ao processo pelo contribuinte, identificam de igual maneira o produto importado, indicando que a função de puncionar não é exclusiva, existindo outras (as quais o laudo do contribuinte afirma serem acessórias e secundárias).

Na descrição constante da DI, o contribuinte informou a mercadoria como sendo:

“Ex” 004 – máquina de comando numérico para puncionar com torreta revolver de busca automática para 20 ou mais ferramentas, indexação automática e velocidade de

*puncionamento superior a 400 golpes /min – modelo TRS – 6 –
SBU- S/N 10.3-TRS 647401*

Ou seja, o contribuinte não informa qualquer outra função, mesmo secundária ou acessória, mas indica o modelo e, ao examinar o catálogo do produto, verificamos que

A Shear Gennius é muito mais do que apenas uma puncionadeira e uma guilhotina desempenhando operações lineares... Ela é projetada e sincronizada para atingir níveis insuperáveis de produção a velocidades sem precedentes. (fls. 65v)

Descontado o exagero comercial do fabricante, fica ainda patente que não se trata de uma máquina de puncionar, mas de uma máquina de puncionar e guilhotina, sendo as duas operações, em conjunto, a principal função da mesma. Contudo isto não é tudo o que o produto importado faz, conforme se verifica às fls. 66 e 66v:

Como as operações de carregamento, puncionamento e corte das peças tornam-se automáticas, o resultado é o de peças acabadas com drástica redução de sucata e de mão de obra, com conseqüente aumento de rentabilidade.

Carregar, puncionar, cortar e selecionar peças em uma só máquina sem qualquer operação manual, com a chapa de metal sendo depositada em um lado da máquina e peças acabadas saindo do outro lado.

Mesmo considerando-se que o catálogo do produto não condiz com a realidade suficientemente para embasar uma decisão quanto à classificação fiscal, o próprio laudo do contribuinte confirma a existência de outras funções, confirmando tais alegações da propaganda do fabricante.

Ou seja, o fato de integrar diversas outras funções, num só produto, torna-o especialmente atraente para seu consumidor, pois reduz custos e aumenta a rentabilidade. E tendo como função principal algo além do puncionamento, não há como defender o enquadramento do produto em questão no Ex tarifário pretendido pelo contribuinte.

Isto, porém, não é suficiente para a manutenção do auto de infração lavrado, pois para o correto cálculo dos tributos devidos é necessária correta classificação fiscal da mercadoria, com o seu perfeito enquadramento na NCM e na TEC.

Entretanto, não parece haver controvérsia sobre a correta classificação, estando o julgamento deste recurso limitado, neste ponto, à possibilidade ou não de enquadramento no Ex Tarifário da sub-posição 84.62.41.00, o que, conforme já visto acima, não é possível.

Desta forma, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar provimento ao mesmo.

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator

Tal como se depreende dos autos, considerou-se indevido o enquadramento da mercadoria no “ex” tarifário pretendido pela recorrente pelo fato de a mesma, além da função de puncionamento especificada no texto do “ex”, exercer outras funções, tais como carregar, cortar e selecionar.

Peço vênia para discordar do entendimento.

Liminarmente, é preciso que se diga que não está em discussão a classificação fiscal em si, ponto no qual concordo com o i. Relator do voto vencido. Por conseguinte, desnecessário tecerem-se quaisquer considerações sobre qual seja a principal função executada pelo equipamento e as possíveis repercussões que isso traria sobre a NCM no qual o mesmo deveria ser enquadrado.

Aqui discutimos exclusivamente o alinhamento do produto, tal como descrito em seus catálogos, manuais e laudos técnicos produzidos ao longo de procedimento de fiscalização, ao texto do “ex” tarifário.

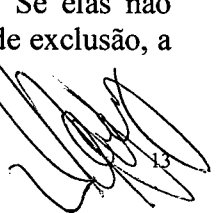
O texto do “ex” já foi diversas vezes transcrito no processo. Ele especifica um bem que possui diversos dispositivos, tais como comando numérico e torreta revolver, e tem velocidade de puncionamento superior a 400 golpes/min.

O equipamento importado atende a todos esses requisitos, mas, além disso, carrega, corta e seleciona.

Antes de mais nada, é preciso que se diga que as funções de carregar, cortar e selecionar não são funções atípicas, dissociadas da função de puncionar, mas complementares. Por esta razão, não devem ser identificadas como fator excludente do conceito e função informados no texto do “ex”, nem motivo para duvidar que o equipamento tenha sido concebido para puncionar. Desta forma, o que se discute é se a presença de outras funções adicionais, não especificadas no “ex”, tem o condão de desenquadrar o equipamento, ainda que o mesmo execute perfeitamente aquilo que dele se exige e tenha todos os dispositivos especificados no texto concessivo.

Quanto a isso, parece-me claro que, assim como nem todas as partes e dispositivos do equipamento necessitam ser informados no texto especificativo, também nem todas as funções precisarão estar ali descritas. Se admitíssemos, apenas para ilustrar, que o texto do “ex” não especificasse comando numérico, nenhuma consequência traria o fato de o equipamento possuir um comando numérico, desde que esse não traga prejuízo ao desempenho das demais funções exigidas pelo “ex”, nem descaracterizasse o equipamento como um todo.

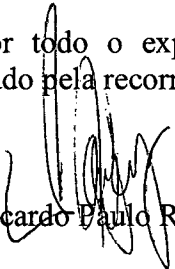
O mesmo raciocínio vale para a presença de outras funções. Se elas não interferem na execução especificada no “ex”, não podem ser consideradas razão de exclusão, a



menos que estivessem completamente dissociadas da função principal e remetessem o conjunto a outra condição.

Ademais, é cediço que o “ex” deve ser interpretado literalmente. Nestes termos, trata-se de um texto afirmativo, especificando condições que devem ser observadas. Não havendo no mesmo qualquer exclusão expressa, do tipo: *máquina de comando numérico para puncionar, não dotada de correia...*, não há como considerar que a existência de outras partes ou funções possam excluí-lo da especificação contida no texto concessivo.

Por todo o exposto, VOTO POR DAR provimento integral ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, exonerando o crédito tributário correspondente.


Ricardo Paulo Rosa - Relator